

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.506-A, DE 1998

“Dispõe sobre a proibição de aparelhos que emitem raio laser e dá outras providências.”

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, foi desarquivado por força do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fora redigido parecer pela CCJR, não apreciado.

Tem por finalidade o PL, proibir o uso, em local público, de aparelhos que emitam raio laser, pela tipificação penal da conduta, à qual é atribuída a pena de perda do aparelho cumulada com detenção de três meses. Caso o usuário do aparelho emissor de raios laser venha a causar lesões corporais em terceiros, a pena cominada à infração penal é aumentada para detenção de um a três anos.

Em sua justificativa, o Autor exemplifica a utilização indevida dos aparelhos emissores de raio laser, relatando fato ocorrido durante partida de futebol e destaca que os efeitos do raio laser sobre pessoas pode ser ainda mais nocivos quando utilizados em quantidade maior e em local menos amplo, como quadras de basquetebol ou voleibol. Conclui alertando para a proliferação do uso incorreto de aparelhos emissores de raio laser e para o perigo à integridade física das pessoas atingidas por esse tipo de raios.

II- VOTO DO RELATOR:

Nos termos constitucionais compete a este órgão colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Não há reparo há fazer no aspecto referente à constitucionalidade, estando satisfeitos os mandamentos preconizados pelos artigos 21, I (competência para legislar) e 61 (competência para iniciar o processo legislativo), ambos da Constituição Federal.

Analogamente, referente à juridicidade não há infringência a qualquer Princípio Geral de Direito.

A técnica legislativa não merece reparos, encontrando-se o PL redigido com obediência as boas normas atinentes.

Quanto ao mérito, são oportunas as observações e retificações propostas antes do arquivamento do PL, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o que ensejou, inclusive, a apresentação de Substitutivo.

As argumentações que ensejaram as alterações propostas então, são transcritas a seguir:

“O uso indevido de aparelhos portáteis emissores de raio laser, construídos para serem utilizados como equipamento auxiliar em exposições e palestras, conforme relata o ilustre Autor, em sua justificativa, vem crescendo de forma sensível, em nosso País.

Não é raro, em locais públicos fechados, como cinemas, teatros, ginásios desportivos etc, observar-se o surgimento, na tela de projeção ou sobre artistas ou atletas, pequenos pontos vermelhos, que indicam a incidência do feixe de raios laser. Geralmente, tais aparelhos são manipulados por pessoas menores de idade, que nem ao menos têm a perfeita noção dos riscos que podem advir da incidência direta do raio laser, em especial sobre a córnea humana.

Logo que os primeiros equipamentos portáteis de raio laser surgiram no Brasil, foram publicadas reportagens sobre o controle que era feito em alguns países, com destaque para a Inglaterra, sobre o uso desse tipo de equipamento. Tais reportagens assinalavam que o uso indevido do emissor de raio laser era punido com severidade, em razão do risco associado à utilização com desvio de finalidade. Com efeito, não bastasse o dano físico direto, pode-se imaginar o perigo para um artista em deslocamento, decorrente de um breve instante de perda de visão motivado pelo ofuscamento produzido pela incidência do raio laser em seus olhos.

A proposição apresentada, embora simples em sua redação, tem, em nossa opinião, méritos que a habilitam á aprovação, sendo necessárias, no entanto, algumas correções.

Da forma como está redigida, mesmo a utilização do aparelho emissor de raio laser como meio auxiliar em uma palestra, ministrada em um local público, como o auditório de uma Universidade pública, está proibido. Da mesma forma seria proibida a utilização de canhões de laser, para a produção de efeitos de luzes e cores, em espetáculos. Temos certeza de que a proposição não tem esse objetivo.

Por outro lado, a utilização de aparelhos portáteis emissores de raios laser por menores inimputáveis não geraria outra conseqüência além da perda do aparelho, quando em nosso entendimento deveria decorrer do uso indevido do aparelho, por menores, o enquadramento desse menor em prática de infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendemos também que a penalização do uso indevido do aparelho emissor de raio laser não deve afastar a incidência de outros tipos penais que venham ocorrer em conexão com esse uso indevido, como por exemplo, homicídio, lesão corporal, perigo para a vida ou saúde de outrem etc.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.506, de 1998, e, no mérito por sua aprovação na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2000.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator